EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU - RJ.

LAUDO PERICIAL

Processo nº: 0816853-50.2022.8.19.0204

Ação: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

Autor/Requerente: ROSENI QUADROS RODRIGUES

Réu/Requerido: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Perito Assistente do Autor: -Perito Assistente do Réu: -

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileiro, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na, estabelecida na Rua Maria Amália 309 / 304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perito Judicial nomeado nos autos do processo supramencionado, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo Pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a prática do anatocismo e responder aos quesitos, os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

SÍNTESE DA DEMANDA

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

Devido a pandemia causada pelo COVID-19, o autor da presente ação, em prol de sua saúde, sofreu abalos financeiros, que impossibilitou o mesmo de adimplir com algumas mensalidades devidas. Diante dos fatos narrados, o autor a fim de manter o sustento de sua família, pois é o atual responsável pelo sustento de seu lar, resolveu postergar o pagamento das mensalidades.

Insta salientar que após estabelecer-se financeiramente, o mesmo dirigiu-se a uma instituição financeira a fim de sanar os débitos em mora. Porém devido aos juros incluídos sob o valor das mensalidades, tornou-se absurdamente alto o valor devido.

O autor tentou entrar em contato para renegociar as dívidas que estavam no dobro do valor inicial, e entre essas negociações verificou que os valores não correspondiam ao montante total. O autor indignado buscou um especialista na área. Porém, como o **BANCO BRADESCO**, não disponibilizou o contrato, somente uma prévia da confissão de dívida, impossibilitou que o autor pudesse analisar se os valores devidos estão de acordo com as taxas e juros permitidas e anexadas pelo **BANCO CENTRAL**.

1.2 - RESUMO DA DEFESA

A parte Autora celebrou com o Requerido o contrato de crédito direto ao consumidor (CDC) n.º 12032000234749 em 24/01/2019.



ADITIVO À CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO RENEGOCIAÇÃO NÚMERO DA CÉDULA: 12032000234749

1- EMITENTE					
Nome: ROSENI QUADROS RODRIGUES	3				
RG:	CPF/CNPJ:796.773.7	17-20			
Endereço: LUISA BARATA		Bairro: REALENGO			
Cidade: RIO DE JANEIRO	UF:RJ	CEP: 21770-230			

A parte Autora não está honrando com o avençado e está inadimplente, conforme tabela abaixo. As obrigações assumidas no momento da contratação permanecem inalteradas, não houve descaracterização da mora em razão do ajuizamento da presente ação.

Número do contrato	12032000234749
Parcelas em atraso	5
Parcelas a vencer	52
Parcela pagas	3
Total de parcelas	60

2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciências Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC TP 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar e a elaboração deste Laudo Pericial Contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas:
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

- (i) Atendimento ao quesito "a" da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na Tabela *Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);
- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que o pactuado;
- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;



- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, foram considerados **suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, foi **possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões** formulados pelas Partes. Diligências externas não foram necessárias.

As partes foram notificadas, por petição acostada aos autos, do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 combinado com o § 2° do art. 466 ambos do CPC e foram convidadas a participar dos trabalhos periciais contribuindo com o levantamento de informações, fornecimento de documentos e apresentação de argumentos técnico/contábeis que entendessem oportunos fazer a este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo pudesse apresentar os requisitos intrínsecos (qualitativos) de "ser completo", "ser claro e funcional", "ser delimitado ao objeto de perícia" e "ser fundamentado" evitando-se, assim, se possível for, a fase instrutória dos "esclarecimentos".

NOTAS:

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às pessoas litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e não mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, societária, financeira, econômica, previdenciária e fiscal**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do Novo CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido pelo Autor seguindo duas posturas técnicas. A Primeira para atender ao conceito de "pacta sunt servanda" e a segunda para atender às teses jurídico/financeiras esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses do Autor.

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formulados pelas Partes.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

Todo empréstimo possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do empréstimo, os juros, o valor das parcelas, o prazo e em alguns casos Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras têm liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

I - a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;

II − o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;

III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;

IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADAS

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, "o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma".

A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os negócios jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:

Pesquisar – A pesquisa compreende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e a de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

Decompor – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papeis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

Observar os fenômenos – Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza aziendal em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos, jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

Compara os fenômenos e as doutrinas — A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

Analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo — Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Hoje em dia para facilitar e agilizar a concessão de empréstimos, as instituições financeiras já possuem seus contratos previamente impressos e com as cláusulas contratuais prontas, obrigando a aceitação da parte consumidora. Esses contratos prontos é um dos motivos que faz com que a parte consumidora entre com uma Ação de Revisional de Contrato.

Para entender melhor o conceito de Revisional de Contratos segue: "ação revisional de contrato é uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem



como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos". (GARCIA, 2012)

Outro motivo para uma Revisional de Contrato é a forma de amortização do valor do empréstimo. As instituições financeiras usam tabelas onde os juros são aplicados de forma composta como é o caso da Tabela *Price* que segundo Carvalho (2011) é utilizada por bancos e por financeiras para financiamento e imóveis e de veículos.

PREMISSAS DE CÁLCULO

Premissa nº 1 - Princípio Fundamental da Matemática Financeira

Para fins de evidenciar os saldos devedores e credores, adotamos o Princípio da Matemática Financeira, a saber.

A Matemática Financeira trata, em essência, do estudo do valor do dinheiro ao longo do tempo.

Premissa nº 2 - Sobre a Taxa de Juros do Empréstimo e Atualização

Para fins de atualização de valores foi considerada a taxa pactuada no contrato às fls. (/) dos autos.

Premissa nº 3 - Linha de Trabalho que garantiu o embasamento jurisprudencial de nosso Parecer Contábil:

A metodologia deste laudo, para a formação das parcelas do empréstimo e também do recálculo, compreende o cálculo da tabela *Price* (juros compostos) e do método de Gauss (juros simples), que hoje é usado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros para a limitação dos juros. Segundo já amplamente difundido e discutido por nossos tribunais, a tabela *Price* traz em si os juros compostos. Já o método de Gauss é largamente utilizado em diversos países, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprovaremos mais adiante.

Fontes:

http://perciafinanceira.blogspot.com/2015/05/stf-afasta-tabela-price-por-implicar.html http://perciafinanceira.blogspot.com/2015/05/metodo-gauss-desde-1794.html

CRITÉRIOS DO CÁLCULO REVISIOANAL

METODOLOGIA E FUNDAMENTOS DOS CÁLCULOS

Contrato 12032000234749-04

METODOLOGIA - Composição da Parcela

DADOS

Valor Financiado (VF) R\$ 43.818,75

Prazo do Contrato (n) 59 Taxa de Juros (i) 1,51%

Valor da Parcela (**PMT**) ?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – *Price* = **Juros** Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1+i)^n X i]}{[(1+i)^n - 1]}$$

$$PMT = 43.818,75 \ X \frac{\left[(1+0.015100)^{59} \ X \ 0.015100 \right]}{\left[(1+0.015100)^{59} - 1 \right]}$$

$$PMT = 43.818,75 \ X\left(\frac{0,036559}{1,421145}\right)$$

 $PMT = 43.818,75 \ X \ 0,025725$

PMT = R\$ 1.127,24 <> Parcela pactuada R\$ 1.144,29 = R\$ 17,05

FÓRMULA – *Gauss* = **Juros Simples**

$$PMT = VFX \left[\frac{(1+iXn)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2}\right]Xn} \right]$$

$$PMT = 43.818,75 \ X \left[\frac{(1+0.015100 \ X \ 59)}{\left[1 + \frac{0.015100 \ (59-1)}{2}\right] X \ 59} \right]$$

$$PMT = 43.818,75 \ X \left[\frac{1,890900}{84,836100} \right]$$

 $PMT = 43.818,75 \ X \ 0,022289$

PMT = R\$ 976,67

Para a obtenção da parcela foram computados prazo, valor financiado e taxa mensal de juros como previstos no contrato, obedecendo a fórmula descriminada acima, observando os passos: na operação, resolve-se primeiro o que está entre parênteses, depois o que está entre colchetes e, no final, os dados remanescentes nas chaves.

Sistema de Capitalização Simples (SCS)

Consiste no método de cálculo onde os juros são calculados sempre com base no mesmo capital, (aplicação, empréstimo ou financiamento), como se fosse uma progressão aritmética (PA), ou seja, os juros crescem de forma linear ao longo do tempo.

A base teórica, só Sistema de Capitalização Simples (SCS), leva em consideração os conceitos fundamentais dos cálculos lineares, baseados nos estudos e teorias de Johan Carl Friedrich Gauss, matemático alemão, considerado por muitos o maior gênio da história da matemática. Portanto, não seria nenhum exagero chamar o Sistema de Capitalização Simples (SCS), de "Método de Gauss".

Fazem parte desta prova pericial 7 (seis) APÊNDICES, para cada um dos sete contratos com as seguintes características:

- 1) Planilha conforme os dados do contrato, ou seja;
 - a. Dados do Empréstimo
 - b. Taxas e Impostos Financiados
 - c. Consolidação do Valor do Empréstimo
 - d. Parâmetros para o Recalculo Gauss
 - e. Vide APÊNDICE I Resumo do Cálculo
- 2) Planilha com a memória de cálculo do empréstimo contratado pela sistemática de Juros Compostos X evolução do mesmo financiamento calculado com a mesma taxa de juros pelo método linear sem entrar na base de cálculo os Impostos e as Taxas;
 - a. Vide APÊNDICE II PLANILHA PRICE X GAUSS
- 3) Planilha para revisar a atualização os juros de mora e da multa casa haja pagamento em atraso ou desconto por pagamento antecipado, ou seja:
 - a. Juros de mora de 1% ao mês conforme Novo Código Civil.
 - b. Multa de 2%
 - c. Vide APÊNDICE III COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS
- 4) Planilha para atualizar monetariamente o valor pago a maior pela média do IGPM + INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas pode encontrar-se zerada
 - b. Vide APÊNDICE IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS
- 5) Planilha para atualizar a repetição do indébito pela média do IGPM +-INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas pode encontrar-se zerada.
 - b. Vide APÊNDICE V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO
- 6) Planilha com o recalculo do parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam para a quitação do financiamento:
 - a. Recalculo o parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam ser liquidadas. Caso o contrato se encontre liquidado, esta planilha pode se encontrar zerada.
 - b. Vide APÊNDICE VI PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO



- 7) Planilha comparando a taxa praticada pela instituição financeira com a taxa praticada por bancos do mesmo porte e características, na mesma modalidade de financiamento divulgado pelo banco Central:
 - a. Vide APÊNDICE VII Juros Abusivos

APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES /CREDORES

- A Apuração do Saldo Devedor Método Gauss Juros Simples
- B Valores Pagos a Maior, caso haja: 01/02/2017
- C Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior, caso haja
- D Repetição do Indébito, caso haja
- E Saldo Final A B C D

4 – DILIGÊNCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelo Réu.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstâncias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O <u>refinanciamento</u> nada mais é que um novo financiamento firmado com o banco para que uma parte do valor seja direcionado a quitar as parcelas restantes do contrato anterior e o saldo remanescente é disponibilizado para o cliente.

Já a *renegociação* é apenas a extensão do prazo final para o pagamento das parcelas, a fim de não causar prejuízos à parte autora.

5.1 - QUITAÇÃO ANTECIPADA

Na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro, límpido, objetivo e transparente no seguinte tema: o pagamento antecipado do financiamento, total ou parcialmente, obriga a retirada (ou redução) proporcional de juros e demais acréscimos (art. 52, § 2°).



No caso dos contratos firmados a partir de 10.12.2007, o valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada da operação deve ser calculado nos termos da Resolução CMN 3.516, de 2007.

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res_3516_v1_O.pdf

"RESOLVEU:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado: I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato; II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

- a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;
- b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.
- § 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.
- § 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação."

Instituições financeiras ou de empréstimos frequentemente colocam, no contrato de empréstimo, cláusula que versa sobre a quitação antecipada. Ali, fica marcado que não haverá desconto para a quitação antecipada do saldo devedor.

Ou seja, para o banco, o consumidor deveria pagar o montante emprestado, pagaria todos os juros correspondentes, bem como demais taxas acrescidas, mesmo tendo quitado o empréstimo em prazo menor ao estipulado. Essa prática é ilícita e deve ser combatida. O consumidor deve se pronunciar perante a entidade financiadora e, se não resolvido, deve acionar seu direito junto à justiça.

Trata-se de cláusula abusiva e, nos vários casos, amplamente declarada inválida pelos tribunais (como se nunca existisse). Dizem que "Cláusula que disciplina a cobrança de tarifa por liquidação antecipada mostra-se abusiva, iníqua e exageradamente onerosa, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, desprovida de eficácia" (TJDFT, 20071110081463ACJ).

> QUANTO DEVE SER ABATIDO?

Para calcular a taxa de desconto, hoje utiliza-se a seguinte fórmula, que considera a **T**axa **M**édia **S**elic (TMS) no ato da contratação e no ato da liquidação.



Taxa contratada – TMS na data da contratação + TMS na data da liquidação = taxa de desconto

Dessa forma, se você tomou um empréstimo numa taxa de 20% a.a. em agosto de 2011 e quisesse liquidar hoje, a conta seria mais ou menos assim:

• Taxa do empréstimo: 20% a.a.

• Selic agosto: 12,50% a.a.

• Selic atual: 9% a.a.

20 - 12,50 + 9 = 16,50% a.a. é a taxa de desconto dos juros que será utilizada em seu cálculo.

Vou dar um exemplo, de como ficaria numa outra situação hipotética:

• Taxa do empréstimo: 20% a.a.

• Selic contratação: 9% a.a.

• Selic liquidação: 12,50% a.a.

20-9+12,50=23,50% a.a. seria a taxa de desconto dos juros utilizada

Eu inverti propositalmente as taxas nos dois exemplos para mostrar que, na regra atual, você pode ter um desconto MENOR que a taxa de contratação e, em alguns momentos, pode ter um desconto MAIOR que a taxa de contratação.

Portanto, no que se refere ao desconto, o melhor momento de antecipar a liquidação de um empréstimo é quando a taxa SELIC está em ALTA. Porque nesse cenário, o desconto é maior! Mas cuidado: porque se você liquidar o empréstimo com Selic em alta, saiba que se precisar tomar um novo empréstimo, o fará com juros mais elevados. Assim, da mesma forma, se você liquidar um empréstimo com SELIC baixa, obtendo menor desconto, por outro lado, se precisar novamente de tomar crédito, o fará com taxa melhor.

5.2 - EMPRESTIMO CONSIGNADO

O Crédito Consignado (também conhecido como empréstimo consignado) é um empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente da folha de pagamento da pessoa física. Ele pode ser obtido em bancos ou financeiras, cuja duração não deve ser superior a 72 meses.

Os juros e demais encargos variam conforme valor contratado. O site do Ministério da Previdência Social disponibiliza a lista completa das respectivas taxas de juros praticadas pelos bancos (as taxas atuais máximas praticadas são de 2,14% ao mês para o empréstimo, e de 3,06% ao mês para o cartão consignado) em relação ao crédito consignado destinado a

aposentados e pensionistas. No site do Banco Central do Brasil encontra-se a publicação das taxas para os demais clientes. Além das taxas também é cobrado o Imposto sobre as Operações Financeiras (IOF). Não é permitido a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito.

O crédito consignado é mais seguro para quem está emprestando, pois a cobrança é praticamente automática e a responsabilidade é da empresa empregadora, do sindicato ou do órgão do governo. Isso possibilita o empréstimo até para pessoas com nome em registro de inadimplência no SPC ou no Serasa (ou como se diz vulgarmente, pessoas com nome "sujo"). Também é vantajoso para o devedor no sentido de que diminui o trabalho de ir à instituição financeira ou fazer o serviço manualmente. Esses fatores contribuem para que a consignação tenha juros mais baixos que o cheque especial.

Diante da limitação de 30% do desconto salarial para adimplemento do empréstimo, limite esse legal do empréstimo consignado, questiona-se sobre como pode se operar o designado superendividamento. Há contratos abusivos nos quais o teto consignável não é observado, o que agrava a situação financeira do consumidor, que muitas vezes acumula outras obrigações de pagamento. Muitas vezes, o devedor, objetivando saldar uma dívida de juros maiores, contrai o crédito consignado, pois esse apresenta juros menores; outra situação comum seria a do consumidor que inicialmente poderia adimplir com seu empréstimo, e, no entanto, por acontecimentos posteriores, vê-se obrigado a contrair um empréstimo em condições mais favoráveis, como a do empréstimo consignado. Daí é possível vislumbrar inúmeras situações que resultem no superendividamento, do que se afere a concretude de sua relação com o empréstimo consignado.

Em razão do superendividamento, há o maciço ajuizamento de ações com vistas a cancelar os descontos no salário determinados pelo empréstimo consignado. A razão também pode ser facilmente aduzida — o consumidor não encontra outra solução para pagar as despesas essenciais a sua sobrevivência, senão a de suprimir o pagamento das parcelas consignadas. Tal circunstância, de grande frequência prática, rende ensejo à outra discussão: a da possibilidade ou não de cancelar os descontos em folhas advindos do contrato de empréstimo consignado.

5.3 - QUANTO A TABELA PRICE

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de <u>amortização</u>, que é o caso concreto da TABELA PRICE:

- 1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada <u>amortização</u>, e a outra parcela são constituídas pelos <u>juros</u>, que representa o custo do empréstimo ou melhor o juros remuneratório.
- 2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.
- O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constates são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado.



A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de "fator de capitalização" que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – "fator de capitalização" -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O fator de capitalização $(1+i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1+i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$Valor\ da\ prestação\ mensal = \left(principla * \frac{(1 + taxa\ de\ juros)^{prazo} * taxa\ de\ juros)}{(1 + taxa\ de\ juros)^{prazo} - 1}\right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

5.4 - QUANTO EMPRESTIO CARTÃO DE CRÉDITO

A ausência de adequada educação financeira das pessoas impede que calculem e conheçam as consequências do parcelamento de seus débitos inscritos na fatura mensal do cartão de crédito e, em face às necessidades financeiras, optem por pagar valor menor que o total da fatura. Este tipo de decisão, quase sempre, leva o devedor à inadimplência com consequências desastrosas para sua vida pessoal e familiar porque o "crédito rotativo" do cartão é uma das modalidades de empréstimo, principalmente às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas, com os encargos financeiros mais elevados do mercado.



Depois de muitos anos e de muitos processos judiciais as autoridades monetárias intervieram na vida dos menos aquinhoados de saber financeiro e com vigência a partir de 03/04/2017, **estabeleceu novas regras para a cobrança de encargos**. A norma do BACEN é de 26/04/2017.

A nova regra é a seguinte: o associado ou cliente dos serviços prestados pelas empresas que administram cartões de crédito, (ou consumidor como o define alguns advogados) que não pagar o total da fatura no vencimento deverá considerar que o saldo não pago – da fatura anterior – deverá ser liquidado até o próximo vencimento ou deverá ser contratado um parcelamento junto ao banco que está por trás da administradora; um financiamento do tipo "crédito pessoal".

À oferta do banco poderá ser aceita ou não pelo usuário. Se aceita for, pagará encargos financeiros (juros) em percentual menor que o que vinha sendo oferecido pelo crédito rotativo do cartão. Caso o usuário permaneça no crédito rotativo do cartão entender-se-á que sua escolha foi essa modalidade de empréstimo, tanto no que se refere ao prazo como à taxa de encargos, todavia, como se sabe por ser fato notório, essa não é a melhor opção.

Caso o banco ao qual está vinculada a "bandeira" de seu cartão de crédito não lhe ofereça um crédito pessoal em conformidade com seus interesses, o usuário/consumidor poderá obter um empréstimo pessoal em outra instituição financeira e pagar a fatura integralmente. Ou, ainda, encontrar outras fontes de recursos para fazer o pagamento do saldo devedor, como, por exemplo: (i) solicitar ao empregador a antecipação de 13° salário; (ii) vender seu automóvel; (iii) etc. PERÍCIA CONTÁBIL EM MATÉRIA FINANCEIRA — Prof. Remo Dalla Zanna (MS)

Ao final, caso não tome as necessárias providências e não pague seus débitos, perderá o direito de uso do cartão e terá seu nome inserido no cadastro das pessoas inadimplentes. Esta situação poder gerar uma ação judicial do devedor perante a Administradora do cartão de crédito para que lhe seja mantido o direito de fazer uso do cartão e, da parte contrária, para que sua dívida seja objeto de ação executiva de cobrança ou ação equivalente.

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO MM. DR. JUIZ(A), ID. (/).

O Doutor Magistrado não formulou quesitos.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, ID. 81840544.

1) Queira o Dr. Perito descrever e identificar todos os encargos, em percentual e valor, incidentes mês a mês nas boletas de pagamento;

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre boletos de pagamento que não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de <u>Confissão de Dívida</u> é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as



dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV — Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

2) Queira ainda analisar, no que toca o item anterior, se;

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre boletos de pagamento que não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor não possui liquidez imediata (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV — Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

3) os valores cobrados ultrapassam a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Resposta:

No tocante aos juros remuneratórios, de acordo com o contrato juntado aos autos ID 29091393, temos como segue:

Número do Contrato	Valor Contratado	Data de Assinatura	n		Data da 1ª Parcela	Tx. ou Mês	PMT
12032000234749-04	R\$43.818,75	24/01/2019	59	13	24/07/2020	1,51	1.144,29
12032000234749-05	R\$40.229,67	24/01/2019	60	3	21/12/2021	1,51	874,22

4) Se são contabilizados juros sobre juros (conduta que implica em anatocismo); e

Resposta:

Assim, pela análise do Contrato percebe-se claramente que o sistema de amortização utilizado para o cálculo das prestações mensais e a evolução do saldo devedor adotado pelo agente financeiro é o Sistema Francês de Amortização, também denominado "TABELA PRICE".

Este sistema consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, sendo que cada parcela é composta de duas partes distintas uma de juros e outra de amortização.

Pelo "Sistema Francês de Amortização", comumente denominado Tabela *Price*, as prestações têm valor uniforme desde o início até o fim da contratualidade. Neste sistema, que é utilizado normalmente para financiamentos de longo prazo, cada prestação mensal é calculada de maneira que parte dela paga os juros e parte amortiza o saldo devedor do principal da dívida, de modo que ao pagar a última prestação também estará quitado o saldo devedor que será igual a zero, ou próximo de zero em face de eventuais arredondamentos. É uma característica própria do Sistema *Price* que, no início do período os juros sejam a maior parte que compõe o valor da parcela e que a amortização seja a menor parte.

O sistema de amortização adotado é o *Price*. Pode ser definido como o sistema em que, a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), elabora-se um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, considerando o termo vencido, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital.

A capitalização **composta** dos juros reside inicialmente no cálculo das prestações que são constantes e obtidas pela expressão abaixo:

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constates são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de "fator de capitalização" que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – "fator de capitalização" -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O fator de capitalização $(1+i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1+i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

Valor da prestação mensal =
$$\left(principal * \frac{(1+taxa de juros)^{prazo} *taxa de juros}{(1+taxa de juros)^{prazo} - 1} \right)$$
Esta fórmula contém o coeficiente exponencial, que torna a taxa de juros da de juros d

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (iii) Juros; e
- (iv) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- c) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- d) Prêmios de seguros.

wmg Laboratório de Perícia Forense-Arbitral

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo, 2015)

5) Se há incidência de multa, especificando se a taxa ultrapassa o percentual de 2% e qual o valor pago a maior?

Resposta:

De acordo com o Relatório de Detalhes da Cobrança de Contrato – CDC juntado aos autos ID 29092101, ele é omisso, não há transparência nas demonstrações dos encargos cobrados nas parcelas pagas por atraso.

Entretanto em testes realizados em nosso Laboratório verificamos que existe um excedente de encargos moratórios, se considerarmos a premissa de multa de 2% e juros de mora de 1%. O contrato em análise foi pactuado uma taxa de juros de mora de 8,10% ao mês, entre tanto em testes realizados este não foi aplicado, mas há um excedente de encargos moratórios, se considerarmos a premissa de multa de 2% e juros de mora de 1%.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

De acordo com o contrato juntado aos autos ID 29091393, temos como segue, a taxa de juros remuneratórios:

QUADRO I - DADOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO A) ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DATAS DE PAGAMENTO				
Tipo da operação: Financiamento - Crédito Direto	o ao Consumidor			
Valor Líquido do Crédito Complementar:				
√alor Renegociado: R\$ 43.818,75 Quantidade de Parcelas: 59				
√alor Total do Crédito: R\$ 67.513,11	Vencimento 1º Parcela: 24/07/2020			
√alor das Parcelas: R\$ 1.144,29 Vencimento Última Parcela: 24/05/2025				
B) ENCARGOS MORATÓRIOS				
Multa: 2,00% Sobre a parcela Juros Moratórios: 8,10% a.m. Juros Remuneratórios: 1,51%				

6) Se houver a cobrança de comissão de permanência e se esta foi cumulada com correção monetária e juros moratório.

Resposta: Negativo é a resposta.



Entretanto em testes realizados em nosso Laboratório não foi identificado tal cobrança.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

7) Queira informar, em que consiste a taxa de financiamento? Qual o seu valor?

Resposta:

A taxa de financiamento é o custo que uma pessoa ou empresa paga para obter financiamento de uma instituição financeira ou outra entidade. Essa taxa é expressa como uma porcentagem do montante do empréstimo ou financiamento e pode ser fixa ou variável, dependendo do tipo de acordo. As taxas de financiamento podem variar dependendo de uma série de fatores, incluindo a taxa básica de juros definida pelo banco central, a taxa de risco associada ao mutuário, a duração do financiamento e as condições econômicas gerais.

Em resumo, a taxa de financiamento é o custo associado ao dinheiro emprestado e é uma parte importante do processo de tomada de empréstimo ou financiamento.

Aqui chamaremos de juros remuneratórios.

De acordo com o contrato juntado aos autos ID 29091393, temos como segue, a taxa de juros remuneratórios:

QUADRO I - DADOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO A) ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DATAS DE PAGAMENTO				
Tipo da operação: Finan	ciamento - Crédit	to Direto ao	Consumidor	
Valor Líquido do Crédito	Valor Líquido do Crédito Complementar:			
Valor Renegociado:	Valor Renegociado: R\$ 43.818,75 Quantidade de Parcelas: 59			
Valor Total do Crédito:	R\$ 67.513,11		Vencimento 1º Parcela: 24/07/2020	
Valor das Parcelas:	/alor das Parcelas: R\$ 1.144,29 Vencimento Última Parcela: 24/05/2025			
B) ENCARGOS MORATÓRIOS				
Multa: 2,00% Sobre a parcela Juros Moratórios: 8,10% a.m. Juros Remuneratórios: 1,51%				

8) Queira o ilustre Perito dizer, em que consistem os chamados genericamente de "encargos Financeiros"? São legais?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

A matéria é alheia à função do perito, que considera o quesito uma questão de mérito e não matéria tecnológico-científica, portanto, deixa de a ele responder, pois, se o fizer, estará interferindo na função do ilustre condutor judicial.

Naturalmente, temos a questão da hierarquia das leis, e os signatários não entram no mérito.

Os "encargos financeiros" são uma categoria ampla de despesas ou custos associados ao financiamento de uma empresa, organização ou indivíduo. Eles podem incluir uma variedade de taxas, juros e outras despesas relacionadas ao uso de capital externo para financiar operações ou investimentos.

9) Relatar, em que consiste a "taxa de rotativo"? Qual o seu valor? É legal?

Resposta: Quesito impertinente à função deste serventuário, que deixa de a ele responder por ser uma questão de mérito.

Naturalmente, temos a questão da hierarquia das leis, e os signatários não entram no mérito.

Os financiamentos rotativos observamos em operações com o Cartão de Crédito, quando o titular opta em pagar parte do saldo devedor da fatura, constituem-se numa forma simples e prática de empréstimo. Porém, a um custo excessivamente alto que implica culpa ao titular por ter se atrevido ao benefício que lhe foi oferecido.

10) Queira o ilustre Perito informar qual seria o valor atual da dívida, aplicando-se os juros legais (1% ao mês), com o expurgo da capitalização dos juros e taxas ilegais e abusivas.

Resposta:

Último contrato 12032000234749-05

SISTEMA RECALCULADO Método Linear /Juros Simples				
Valor Financiado: R\$ 40.229,67				
Prazo: 60				
Prestação: R\$ 828,41				
Taxa de Juros Mensal:	1,00%			

Prestação Recalculada	Juros	Amortização	Saldo Devedor
49.704,61	9.474,94	40.229,67	

11) Qual o valor real cobrado indevidamente e sua diferença para fim de ser abatido?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

Na formulação deste quesito, surge uma questão subjetiva quanto à interpretação das citadas cláusulas contratuais. Como se sabe por ser fato notório, não cabe ao auxiliar da Justiça, na função de Perito do Juiz, opinar sobre questões subjetivas relacionadas às cláusulas contratuais. Ao expert pedem-se, apenas, considerações técnicas suportadas na ciência contábil e nos cálculos. Assim sendo, fica prejudicada a resposta a este quesito.

12) Queira o Douto expert informar qual seria o valor da dívida, aplicando-se a taxa SELIC com o expurgo da capitalização, explicitando quais os valores cobrados indevidamente.

Resposta:

Último contrato 12032000234749-05

wmg Laboratório de Perícia Forense-Arbitral

SISTEMA RECALCULADO Método Linear /Juros Simples			
Valor Financiado: R\$ 40.229,67			
Prazo:	60		
Prestação: R\$ 820,99			
Taxa de Juros Mensal:	-		

Prestação Recalculada	Juros	Amortização	Saldo Devedor
49.259,53	9.029,86	40.229,67	

13) qual a taxa de juros aplicada ao contrato?

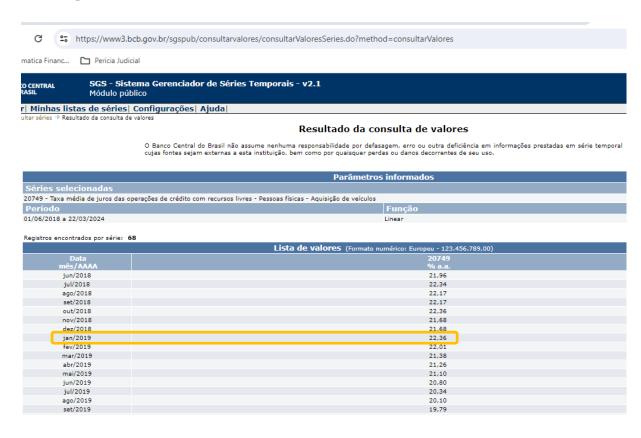
Resposta:

Último contrato 12032000234749-05

Valores Contratados - Juros Compostos - Price				
Taxa Mensal Contratada Recalculada		0,915%		
Taxa Anual Capitalizada:		11,546%		
Valor Total do Contrato:		R\$ 52.453,20		
Total Pago do Contrato até	29/02/24	R\$ 2.622,66		
Valor a Pagar do Contrato até	29/02/24	R\$ 49.830,54		
Saldo Devedor do Contrato em	29/02/24	R\$ 38.697,03		

14) qual o valor da média de mercado do financiamento do veículo neste mês?

Resposta: Primeiro contrato 12032000234749-01



15) quanto o autor pagou a mais do que a média do mercado em todo o seu contrato de financiamento? **E em dobro qual é o valor?**

Resposta:

A Taxa pactuada ao ano prefixada em 23,14% se mostrou normal em relação a taxa média de juros de 22,36% ao ano, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

16) Identificar se haveria algum saldo a favor do Autor após a realização das operações acima, configurando a repetição do indébito.

Resposta:

Vale	ores Contratados -	Juros Compostos - Price	
Taxa Mensal Contratada Recalculada		0,915%	
Taxa Anual Capitalizada:		11,546%	
Valor Total do Contrato:		R\$ 52.453,20	
Total Pago do Contrato até	29/02/24	R\$ 2.622,66	
Valor a Pagar do Contrato até	29/02/24	R\$ 49.830,54	
Saldo Devedor do Contrato em	29/02/24	R\$ 38.697,03	



17) Qual o valor do débito da parte Autora?

Resposta:

Val	ores Contratados -	Juros Compostos - Price	
Taxa Mensal Contratada Recalculada		0,915%	
Taxa Anual Capitalizada:		11,546%	
Valor Total do Contrato:		R\$ 52.453,20	
Total Pago do Contrato até	29/02/24	R\$ 2.622,66	
Valor a Pagar do Contrato até	29/02/24	R\$ 49.830,54	
Saldo Devedor do Contrato em	29/02/24	R\$ 38.697,03	

18) Queira o Dr. Perito esclarecer o que mais entender necessário ao deslinde da questão.

Resposta:

Tudo mais que carecia ser esclarecido, tecnicamente, encontra-se no corpo do laudo e na sua conclusão, incluindo ali as alternativas de resultados para apreciação pelo Juízo. Nada mais há para acrescentar.

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, ID. 80037074.

1. Queira o Sr. Perito verificar no contrato firmado entre as partes e relacionar os principais dados da operação;

Resposta:

De acordo com o contrato juntado aos autos ID 29091393, temos como segue:

Número do Contrato	Valor Contratado	Data de Assinatura	n		Data da 1ª Parcela	Tx. ou Mês	PMT
12032000234749-04	R\$43.818,75	24/01/2019	59	13	24/07/2020	1,51	1.144,29
12032000234749-05	R\$40.229,67	24/01/2019	60	3	21/12/2021	1,51	874,22

2. Queira o Sr. Perito a partir dos dados da operação, verificar se o Réu, calculou o valor das parcelas de acordo com as cláusulas e condições pactuadas;

Resposta: Afirmativo é a resposta.

Entretanto em testes realizados em nosso Laboratório não foi encontrado nenhuma descredencia significativa.



3. Queira o Sr. Perito verificar a partir do contrato se estava expresso o valor fixo das prestações;

Resposta: Afirmativo é a resposta.

De acordo com o contrato juntado aos autos ID 29091393, temos como segue:

QUADRO I - DADOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO A) ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DATAS DE PAGAMENTO				
Tipo da operação: Finar	Tipo da operação: Financiamento - Crédito Direto ao Consumidor			
Valor Líquido do Crédito	Valor Líquido do Crédito Complementar:			
Valor Renegociado:	R\$ 43.818,75		Quantidade de Parcelas: 59	
∀alor Total do Crédito:	R\$ 67.513,11		Vencimento 1º Parcela: 24/07/2020	
Valor das Parcelas:	R\$ 1.144,29		Vencimento Última Parcela: 24/05/2025	
B) ENCARGOS MORATÓRIOS				
Multa: 2,00% Sobre a pa	Multa: 2,00% Sobre a parcela Juros Moratórios: 8,10% a.m. Juros Remuneratórios: 1,51%			

4. Queira o Sr. Perito verificar se a comissão de permanência, tarifas e demais juros e correção monetária pactuados, foram aplicadas de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo;

Resposta:

De acordo com o Relatório de Detalhes da Cobrança de Contrato – CDC juntado aos autos ID 29092101, ele é omisso, não há transparência nas demonstrações dos encargos cobrados nas parcelas pagas por atraso.

Entretanto em testes realizados em nosso Laboratório verificamos que existe um excedente de encargos moratórios, se considerarmos a premissa de multa de 2% e juros de mora de 1%. O contrato em análise foi pactuado uma taxa de juros de mora de 8,10% ao mês, entre tanto em testes realizados este não foi aplicado, mas há um excedente de encargos moratórios, se considerarmos a premissa de multa de 2% e juros de mora de 1%.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

De acordo com o contrato juntado aos autos ID 29091393, temos como segue, a taxa de juros remuneratórios:

QUADRO I - DADOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO A) ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DATAS DE PAGAMENTO				
Tipo da operação: Finan	Tipo da operação: Financiamento - Crédito Direto ao Consumidor			
Valor Líquido do Crédito	Valor Líquido do Crédito Complementar:			
√alor Renegociado:	R\$ 43.818,75	Quantidade de Parcelas: 59		
√alor Total do Crédito:	R\$ 67.513,11	Vencimento 1º Parcela: 24/07/2020		
√alor das Parcelas:	R\$ 1.144,29	Vencimento Última Parcela: 24/05/2025		
B) ENCARGOS MORATÓRIOS				
Multa: 2,00% Sobre a parcela Juros Moratórios: 8,10% a.m., Juros Remuneratórios: 1,51%				



5. Queira o Sr. Perito dizer se a comissão de permanência, Tarifas e demais juros e correção monetária pactuados entre as partes equivalem à praticada no mercado financeiro, em instituições diversas, para operações idênticas no mês da contratação;

Resposta: Negativo é a resposta.

De acordo com o Relatório de Detalhes da Cobrança de Contrato – CDC juntado aos autos ID 29092101, ele é omisso, não há transparência nas demonstrações dos encargos cobrados nas parcelas pagas por atraso.

Entretanto em testes realizados em nosso Laboratório verificamos que existe um excedente de encargos moratórios, se considerarmos a premissa de multa de 2% e juros de mora de 1%. O contrato em análise foi pactuado uma taxa de juros de mora de 8,10% ao mês, entre tanto em testes realizados este não foi aplicado, mas há um excedente de encargos moratórios, se considerarmos a premissa de multa de 2% e juros de mora de 1%.

Vide APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

De acordo com o contrato juntado aos autos ID 29091393, temos como segue, a taxa de juros moratórios:

QUADRO I - DADOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO A) ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DATAS DE PAGAMENTO				
Tipo da operação: Finar	Tipo da operação: Financiamento - Crédito Direto ao Consumidor			
Valor Líquido do Crédito	Valor Líquido do Crédito Complementar:			
Valor Renegociado:	R\$ 43.818,75		Quantidade de Par	
Valor Total do Crédito:	R\$ 67.513,11		Vencimento 1º Par	cela: 24/07/2020
Valor das Parcelas:	R\$ 1.144,29		Vencimento Última	Parcela: 24/05/2025
B) ENCARGOS MORATÓRIOS				
Multa: 2,00% Sobre a parcela Juros Moratórios: 8,10% a.m. Juros Remunera			luros Remuneratórios: 1,51%	

6. Queira o Sr. Perito informar se constam no contrato firmado entre as partes, as respectivas assinaturas, indicando o pleno conhecimento do conteúdo ali apresentado;

Resposta: Negativo é a resposta.

De acordo com o contrato juntado aos autos ID 29091393, não conta a assinatura.

7. Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outras informações que entenda relevante.

Resposta:



Todos os esclarecimentos e considerações pertinentes acerca do presente caso restam exaustivamente dispostos no Laudo Pericial que, em conjunto com as respostas às quesitações das partes e demais documentos periciais, compõem o trabalho pericial desta ação judicial.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o contrato fornecido pelas partes, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do Laudo Pericial. Houve a capitalização composta dos juros por período inferior ao anual, caracterizando o anatocismo. A taxa de juros remuneratórios estava muito acima da Taxa Mensal Média praticada por bancos com porte parecido/semelhante e/ou Critério de Captação de Recursos para as mesmas modalidades de linha de crédito na época da celebração do contrato. Foram realizados recálculos com os dados do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel através do Método Gauss que calcula os juros de forma linear, onde consta que o valor das parcelas é menor que a parcela contratada. Também foram realizado cálculo com os dados do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel utilizando a *Tabela Price* onde se observou que os juros são capitalizados de forma exponencial ou juros sobre juros.

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Fonte: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTel aLocalizarSeries

O financiamento para a Crédito Pessoal, trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/07/1994 até então para a modalidade em discursão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN

Série 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado

Série 25465 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas

Série 25466 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado

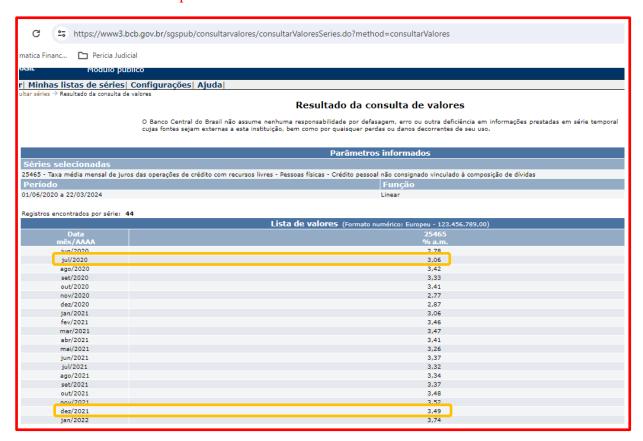
Série 25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público

Série 25468 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS

Série 25469 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total



Série 25470 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal total



De acordo com o contrato juntado aos autos ID 29091393, temos como segue, a taxa de juros moratórios:

QUADRO I - DADOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO A) ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DATAS DE PAGAMENTO				
Tipo da operação: Financiamento - Crédito [Tipo da operação: Financiamento - Crédito Direto ao Consumidor			
√alor Líquido do Crédito Complementar:	/alor Líquido do Crédito Complementar:			
√alor Renegociado: R\$ 43.818,75	Quantidade de Parcelas: 59			
√alor Total do Crédito: R\$ 67.513,11	Vencimento 1º Parcela: 24/07/2020			
√alor das Parcelas: R\$ 1.144,29	Vencimento Última Parcela: 24/05/2025			
B) ENCARGOS MORATÓRIOS				
Multa: 2,00% Sobre a parcela Juros Moratórios: 8,10% a.m. uros Remuneratórios: 1,51%				



A Taxa pactuada ao ano prefixada em 1,51% se mostrou favores em relação a taxa média de juros de 3,06% e 3,49 ao mês, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso nas taxas praticadas pela Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

9.1.1 – Para atender ao conceito de "pacta sunt servanda".

Para atender ao conceito de "pacta sunt servanda" temos alguns contratos objeto da lide, que se encontram em aberto ainda como:

Último contrato 12032000234749-05

Valo	Juros Compostos - Price	
Taxa Mensal Contratada Recalculada		0,915%
Taxa Anual Capitalizada:		11,546%
Valor Total do Contrato:		R\$ 52.453,20
Total Pago do Contrato até	29/02/24	R\$ 2.622,66
Valor a Pagar do Contrato até	29/02/24	R\$ 49.830,54
Saldo Devedor do Contrato em	29/02/24	R\$ 38.697,03

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiado: **ROSENI QUADROS RODRIGUES** no valor de **R\$ 49.830,54.**

9.1.2 – Para atender às teses "jurídico/financeiras" esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses do Autor aqui não usamos o MAJS, mas sim o Gauss, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como demonstrado ao longo deste laudo.



Saldos	s Recálculo - Juros Sir	ples- Método Gauss	
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,510%	
Taxa Anual Capitalizada:		18,120%	
Prestação Recalculada		R\$ 884,13	
Valor Total do Contrato		R\$ 53.047,67	
Saldo Devedor Recalculado em :	29/02/24	R\$ 38.817,06	
Valores Pagos a Menor até:	29/02/24	-R\$ 65,73	
Atualização dos Valores Pagos a maior pel	a média do IGMP + INPC	-R\$ 0,62	
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		-R\$ 65,73	
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		-R\$ 0,62	

Saldo Devedor Atualizado até: 29/02/24 R\$ 38.949,75

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR			
Número de Parcelas Para Pagamento	57		
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 893,64		

А	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 10/06/2022) Vide APÊNDICE II - PLANILHA PRICE X GAUSS	38.817,06
В	Valores Pagos a Maior até: (Em 10/06/2022) Vide APÊNDICE III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (2.729,00 – 2.763,41)	65,73
С	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide APÊNDICE IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	0,62
D	Repetição do Indébito Vide APÊNDICE V - REPETIÇÃO DO INDÉBITO	66,34
E	Saldo Final A + B+ C+D	38.949,75

CONCLUSÃO - FINAL



No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiado: **ROSENI QUADROS RODRIGUES** no valor de **R\$ 38.949,75.**

O saldo poderá ser quitado em 57 parcelas de R\$ 893,64.

9.2 - ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou da RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE APÊNDICES

APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

APÊNDICE IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

APÊNDICE V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO

APÊNDICE VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO

APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA

APÊNDICE IX - ATUALIZAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Rio de Janeiro, 22 de março de 2024.

Wagner de Mello Gama Perito do Juízo CRC/RJ 078750/O-4